



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA vencedora dos itens 1, 3, 5 e 23, AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA vencedora dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16,17,18, 21, 22, 24 e 25 E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.08.05.1-PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostos pela empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** como vencedora dos itens 1, 3, 5 e 23 e **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** como vencedora dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16,17,18, 21, 22,24 e 25.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,



querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **15 de setembro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de setembro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de setembro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **23 de setembro de 2021**, tendo à empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** protocolado suas contrarrazões em **21 de setembro 2021** e a empresa **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** protocolado suas contrarrazões em **23 de setembro de 2021**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **30 de agosto de 2021** e concluído em **15 de setembro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, as empresas **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** vencedora dos itens 1, 3, 5 e 23, **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** vencedora dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24 e 25 foram consideradas vencedoras nesta fase por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas e, após análise documentos de habilitação apresentados,





estas também foram consideradas habitadas e vencedoras do certame.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

Alegações da empresa TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA em relação a PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Todavia, a licitante PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, restou vencedora no certame, mesmo apresentando documentação que não atende as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela licitante PRA JÁ, no que tange à habilitação da qualificação técnica da participante susogratada, devendo, ao final, ser revista a decisão que habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, declarada habilitada e vencedora dos itens 1,3, 5 e 23, apresentou um único atestado de capacidade técnica, sendo que o documento apresentado diverge totalmente do objeto do certame licitatório. O Atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ora Recorrida trata-se de serviços de Locação de veículo para a empresa Transcetur, objeto da licitação é “Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (Grifo Nosso).

Logo, se percebe que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica de locação de veículos e não de Transporte de passageiros(pessoas), logo gera choque com a exigência prevista em edital item 8.7, letra “b” do edital do certame.

Vejamos o que diz o item 8.7, letra “b” do edital do certame licitatório:

“b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante”. (Grifo Nosso).

Logo podemos concluir que, um atestado de capacidade técnica de locação de veículos não é compatível com serviços de transporte de passageiros, ainda mais quando se trata de serviço de transporte



de alunos e servidores da rede pública de ensino, e não somente a locação de veículos, latu sensu.

Note, i. Senhora Pregoeira, que as atividades descritas no objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante, não guardam qualquer relação e/ou similitude como objeto do pregão que de forma clara e inequívoca demonstra que os serviços a serem desempenhados são de transporte de passageiros (pessoas).

Alegações da empresa TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA em relação a AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: “Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (Grifo Nosso).

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, restou vencedora no certame, mesmo deixando de apresentar documentação que atendesse as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação da qualificação técnica da participante suscitada devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA declarada habilitada e vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24 e 25, deixou de anexar juntos a sua proposta referente aos documentos de habilitação, Atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração – CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra “b” do edital.

Vejamos o que diz o item 8.7, letra “b” do edital do certame licitatório:

“b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa



jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante". (Grifo Nosso).

Junto à proposta de preços a licitante apresentou todos os documentos exigidos em edital, com exceção o atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração – CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra "b" do edital. Em tal hipótese, a participante deveria ter anexado o Certificado de Registro Cadastral retirado do Sicafe, anexo a proposta de preços, comprovando o regular Cadastramento do referido nível de qualificação técnica. Para que, os demais participantes pudessem tomar ciência do regular cadastramento.

Logo podemos concluir que a licitante deixou de cumprir exigência editalícia.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões.

Alegações da empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

...

Pois bem, conforme se pode observar dos autos do processo administrativo licitatório eletrônico, a empresa recorrida apresentou a documentação habilitatória conforme o edital.

Compulsando detidamente os presentes autos podemos observar que a empresa recorrida apresentou atestado conforme o edital, descrevendo o mesmo objeto, diferente do jogo de palavras apresentado pela empresa recorrida, que não pode influenciar no julgamento objetivo da pregoeira que, guiada pelos termos do edital, julga vencedora.

Vale colacionar o que diz o item 8.7.b, in verbis:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

Alegações da empresa **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA**

...

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na



Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

IV – TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

O Atestado Técnico apresentado é válido idôneo, fornecido por pessoa jurídica de direito público registrado no Conselho Regional de Administração-CRA, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação e atende perfeitamente ao exigido no edital.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos julgamentos realizados por parte desta Pregoeira, razão pela qual, agora, discorro o presente.

Alega a empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA** o suposto desatendimento da empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** quanto a qualificação técnica apresentada junto aos documentos de habilitação constantes dos autos, onde, esta empresa teria apresentado “um único atestado de capacidade técnica, sendo que o documento apresentado diverge totalmente do objeto do certame licitatório. O Atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ora Recorrida trata-se de serviços de Locação de veículo”.

Pois bem, o edital do certame em tela visa a Contratação de empresa especializada na execução de serviço de **transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte**, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Agora, vejamos a redação do texto requerente e exigido em edital:

8.7. Qualificação Técnica:

b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Por sua vez, vejamos os recortes dos documentos apresentados pela empresa **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA:**



Acervo

Razão Social:	PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Endereço:	RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO
Cidade:	CASCADEL/CE
Reg CRA-CE:	4122
CNPJ:	00.753.601/0001-75
Resp. Técnico:	NAYARA ROCHA DE SOUSA
CRA-CE:	6-809

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO	
Nº RCA:	202100481 Data da Emissão: 15/06/2021
Contratante:	TRANSCETUR - TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA-EPP
Data Inicial:	04/01/2021
Data Final:	04/01/2025
Valor Global:	R\$ 144.000,00
Nº do Contrato:	
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESTUDANTES, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VANS

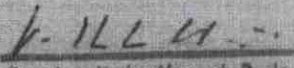
Atestado

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e efeitos legais, a quem possa interessar, que a Empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 00.753.601/0001-75, na Rodovia Estadual Edson Queiroz, 3557 – Rio Novo – Cascavel – Ceará, presta serviços para nossa empresa de locação de veículos para transporte de passageiros e estudantes, tipo ônibus, micro-ônibus e Vans.

Não havendo nada que desabone sua conduta na prestação do serviço.

Caucaia, 11 de Março de 2021.


Francisco Herlon Moura de Paula
TRANSCETUR
Sócio Administrador



Deste modo, é evidente que a empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA** falta com a verdade ao alegar que o atestado de capacidade técnica apresentado não guarda conformidade com o objeto do edital, posto que é visivelmente observada a total compatibilidade para com o objeto, não havendo qualquer dúvida ou mácula a respeito dessa temática.





O fato de ser “apenas um” ou mais de um atestado não serve de parâmetro para tal alegativa, posto que o edital não exige quantitativo de atestados – e nem poderia – haja vista ser uma limitação impostas pela própria Lei de Licitações.

Todavia, estando o atestado em consonância para com o exigido no edital, este deve ser aceito, sob descumprimento aos preceitos editalícios e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Do mesmo modo, também alega a empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA** o suposto desatendimento da empresa **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA**, onde, supostamente, teria deixado de apresentar o atestado de capacidade técnica junto aos documentos de habilitação. E que, caso houvesse interesse em utilizar-se do SICAF, esta deveria ter anexado o comprovante do SICAF junto a proposta de preços.

Inicialmente, consta explicitar que o cadastramento junto ao SICAF é requisito obrigatório para fins de participação deste procedimento, posto que esta é a fase de credenciamento a que se refere o item 3 e seguintes do edital, logo, seria tecnicamente impossível a participação de qualquer licitante ao certame, sem que este estivesse devidamente cadastrado junto ao mesmo, razão pela qual, não procede a alegação da Recorrente quanto ao desconhecimento do cadastro da empresa Recorrida, especialmente, por tal ato ter sido pautado na própria sessão, onde esta Pregoeira teve o cuidado e zelo em explicitar a todos os presentes

Em outra vertente, não fora precisado que para fins de utilização dos documentos constantes do SICAF, a licitante deveria de realizar a anexação de tal comprovante em qualquer das fases, muito o menos a de proposta de preços, onde, naquele momento, faz-se a análise de valores, itens, quantidades e etc., e em nada tem relação para com a análise de documentos.

Por conseguinte, o edital da licitação é claro ao possibilitar que tal análise habilitacional pudesse ser realizada pelos documentos constantes do SICAF nas diversas fases do certame, inclusive, antes mesmo da análise convencional, senão vejamos:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

E ainda:

8.2.1. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.



Deste modo, além de ser perfeitamente possível a análise dos documentos constantes do SICAF, tem-se o fato que se a esta Pregoeira agisse de forma diversa, estaria pondo um excesso de rigor e, por conseguinte, estaria burocratizando o certame, prejudicando a competitividade do mesmo.

Vejam, ainda, o item 8.3 do edital, o qual é claro ao nos demonstrar que os documentos constantes do SICAF são tidos como primários e somente quando não constarem os documentos junto a esta plataforma de cadastro, é que poderá a Pregoeira realizar a análise dos demais documentos.

8.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ou que não atendam todas as exigências de Habilitação deste edital, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Por sua vez, o atestado anexado na Plataforma do SICAF atende aos requisitos do edital, razão pela qual, o mesmo fora aceito.

Recentemente o Tribunal de Contas da União, reiterou através do Acórdão 1017/2015 –Plenário, o seguinte:

Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicafe, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário (grifo nosso). A par disso, seria despiciendo exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no Sicafe, apresentasse referida documentação.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Por fim, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Deste modo, entende-se que os atos praticados guardam total conformidade com edital e aos demais princípios da legislação pertinente, razão pela qual, entendem-se que os mesmos estão em conformidade com os ditames da matéria, razão pela qual, NÃO deve ser modificado o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA** e das contrarrazões interpostas pelas empresas **PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** e **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA**, contudo, pela análise meritória lastreada e decorrida no presente, decido por **IMPROVER** o recurso da empresa **TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA**, mantendo inalterado o julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de setembro de 2021.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE